



não paramos #ESTAMOS ON

Propriedade

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Edicão

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, CONSTANTES DO PROJETO LEGISLATIVO QUE PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO PESSOAL DO CORPO DA GUARDA PRISIONAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 3/2014, DE 9 DE JANEIRO, E ALTERADO PELA LEI N.º 6/2017, DE 2 DE MARÇO, E PELO DECRETO-LEI N.º 134/2019, DE 6 DE SETEMBRO

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

- Despacho	2
Names and insidência and to be the decrease of which are more adultion and the color of the control of the cont	
 Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públi- 	
cas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que procede à terceira alteração ao Estatuto	
do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 6/2017, de 2	
de marco, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro	2

Despacho

Nos termos do disposto na alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e no número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, conjugados com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e ao abrigo das competências delegadas pelo Despacho da Senhora Ministra da Justiça n.º 269/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de janeiro de 2020, determino o seguinte:

- 1- A publicação, em Separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que procede à terceira alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 6/2017, de 2 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro.
- 2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, tendo presente a simplicidade do mesmo e a urgência de que se reveste a introdução do presente projeto de diploma em circuito legislativo, para correção de uma situação que afeta a harmonia e consistência da estrutura remuneratória da carreira de chefe da guarda prisional.

27 de outubro de 2021 - O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *Mário Belo Morgado*.

Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que procede à terceira alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 6/2017, de 2 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro

O Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, que aprovou o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional (EPCGP), foi objeto de duas alterações, decorrentes da publicação da Lei n.º 6/2017, de 2 de março, e do Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro, foi alterado o artigo 45.º do EPCGP e assim corrigidas as distorções remuneratórias resultantes da aplicação ao Corpo da Guarda Prisional (CGP) da tabela remuneratória anexa ao EPCGP, que colocavam em causa a efetivação do princípio da equiparação remuneratória entre o CGP e o Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), prevista no artigo 28.º do EPCGP.

Apesar da referida alteração, a equiparação remuneratória da categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional à categoria de subcomissário da PSP, prevista no artigo 45.º do EPCGP, ainda determina que o pri-

meiro nível remuneratório da categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional (nível 21) é inferior ao último nível remuneratório da categoria inferior de chefe da carreira de chefe da guarda prisional (nível 23), colocando-se, desta forma, em causa o equilíbrio na evolução remuneratória desta carreira.

Considerando que esta situação afeta diretamente a harmonia e consistência da estrutura remuneratória da carreira de chefe da guarda prisional, com reflexos na estabilidade da prestação funcional do pessoal do CGP, considera-se necessário proceder à alteração do artigo 45.º do EPCGP.

Face ao exposto, o presente decreto-lei procede à terceira alteração do EPCGP, equiparando a categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional à categoria de chefe principal da PSP, e garantindo que o primeiro nível remuneratório da referida primeira categoria (nível 25) é superior ao último nível da categoria inferior (nível 23) da carreira de chefe da guarda prisional.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 2 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro que aprova o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional

O artigo 45.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.°

[...]

1-[...]:

a) [...];

b) A categoria de chefe principal da PSP corresponde à de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].»

Artigo 3.º

Norma transitória

1- Para efeitos do artigo anterior, os trabalhadores do Cor-

po da Guarda Prisional integrados na categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional, posicionados, por equivalência, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª posições remuneratórias da carreira de subcomissário da Polícia de Segurança Pública (PSP), são reposicionados, por equivalência, na 1.ª posição remuneratória da carreira de chefe principal da PSP, o que constitui para todos os efeitos um novo posicionamento remuneratório.

2- Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional integrados na categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional são reposicionados, por equivalência, na posição remuneratória da categoria de chefe principal da PSP a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base mensal que atualmente detêm, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

